

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.448, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, e instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE VIANA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.448, de 2017, veio à revisão da Câmara dos Deputados, após aprovação pelo Senado Federal (numeração inicial: Projeto de Lei do Senado nº 444/2015), e altera a Lei nº 11.445/2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, além de instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

O PL nº 8.448/2017 foi apresentado em Plenário no dia 31/8/2017 e despachado às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC; Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e Constituição e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920742700>

Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

Após a designação de outros relatores, ao longo de 4 anos de tramitação, no dia 14/4/2021, fui designado Relator da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental (15/4/2021 a 29/4/2021), não foram apresentadas emendas ao PL nº 8.448/2017.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL em análise amplia o importante mandamento já contido no art. 26 da Lei nº 11.445/2007 (a chamada *Lei do Saneamento Básico*), para reforçar o primado da transparência ativa, que, anos depois, seria replicada na Lei de Acesso à Informação¹.

Além disso, o PL sugere a inclusão de inciso no art. 27 da Lei, para deixar positivado o direito dos usuários do saneamento básico a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

Trata-se de proposição meritória, pois permite à população de determinada localidade ter uma capacidade de previsão de eventuais períodos de seca e, com isso, tomar providências de cautela, a fim de evitar maiores danos causados por crises hídricas.

Basta lembrarmos de um passado recente (2017), em que o Distrito Federal ficou mais de 4 meses sem chuva, o que levou a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb a solicitar ao Governo

¹ Por exemplo, nos arts. 3º, II, e 8º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920742700>



do Distrito Federal a decretação de situação de emergência, por 180 dias². Em consequência, iniciou-se um período de racionamento de água (com interrupção de 24h no fornecimento e 48h de disponibilização) em plena capital federal e nas regiões administrativas que a circundam.

Se o PL em apreço já houvesse virado lei em 2017, a população e a imprensa não teriam sido surpreendidas com a informação de que o volume de água disponível nos reservatórios que servem ao DF estava bem abaixo do ideal.

A segurança hídrica³ é condição indispensável para o desenvolvimento social e econômico, especialmente quando se verificam os impactos causados por eventos hidrológicos extremos como os ocorridos nas últimas décadas no Brasil.

Em regiões nas quais a disponibilidade hídrica é reduzida por natureza, como é o caso do Semiárido, as crises hídricas têm ocorrido por períodos mais prolongados⁴.

Já outras porções do território nacional que, até então, não haviam manifestado desequilíbrio significativo entre oferta e demanda por água, apresentaram deficiências no abastecimento em anos recentes, afetando grande contingente populacional, ou, por outro lado, estiveram sujeitas a inundações decorrentes de chuvas intensas.

Lançando um olhar constitucional na proposição, o princípio da publicidade norteia a administração pública, tomada como gênero, e deságua na busca da eficiência, ante o acompanhamento pela sociedade das ações do Estado ou de quem lhe faça as vezes.

Com o advento da Carta Cidadã de 88, o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor

2 Decreto GDF nº 37.976, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 25/1/2017.

3 A **Segurança Hídrica**, de acordo com o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), existe quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas aquáticos, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país. *Fonte: Plano Nacional de Segurança Hídrica – PNSH, elaborado em 2019 pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.*

4 Vide: <https://arquivos.ana.gov.br/pnsh/pnsh.pdf>. Acesso em 3/5/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920742700>



constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais.

A CF/88, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de Bobbio, como "um modelo ideal do governo público em público"⁵.

Ao dessacralizar o mistério e o segredo, a Assembleia Nacional Constituinte⁶ (1987-1988) restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais.

O PL nº 8.448, de 2017, atende, a um só tempo, o interesse público e à franquia constitucional do acesso à informação.

Pelo conjunto de razões apresentadas, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.448, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-5296

5 MI 284, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, j. 22-11-1991, P, DJ de 26-6-1992.

6 Vide: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituente-de-1987-88>. Acesso em 3/5/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920742700>

